

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N° 2.646, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1998

Homologa o Regulamento do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FEDDD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1° - Fica homologado o anexo Regulamento do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos - FEDDD.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de fevereiro de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CLODOMIR ASSIS ARAÚJO
Secretário de Estado de Justiça

DOE N° 28.657, de 17/02/1998.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

REGULAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS A QUE SE REFERE O DECRETO N° 2.646, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1998.

Capítulo I DA FINALIDADE

Art. 1° - O Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FEDDD, criado pela Lei Complementar n° 23, de 23 de março de 1994, nos termos do art. 13 da Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985, destina-se a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, bem como a quaisquer outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2° - O FEDDD é Fundo do tipo especial, possuindo autonomia administrativa e financeira, com orçamento e contabilidade próprios, constituindo unidade orçamentária, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça.

Capítulo II DOS RECURSOS

Art. 3º - Constituem recursos do FEDDD:

I - o valor da multa a que se refere o art. 56, inciso I e art. 57, "caput", ambos da Lei nº 8.078/90, na forma disposta no Capítulo IV, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

II - o valor equivalente as indenizações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, quando o fato danoso atingir interesses difusos e coletivos nos limites territoriais do Estado do Pará;

III - o produto arrecadado, em razão das multas referidas nos §§ 1º e 2º, do art. 12, da Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991, quando a infração ocorrer no Estado do Pará;

IV - o valor das multas aplicadas por força da lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, quando destinadas a reparação de danos a interesses coletivos e difusos, desde que o fato lesivo tenha se registrado no território paraense;

V - o valor da multa a que se refere o art. 57, parágrafo único, e da indenização determinada no art. 100, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

VI - doações advindas de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

VII - o produto de incentivos fiscais instituídos em prol da política de proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico-cultural e outros interesses difusos;

VIII - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, de acordo com as disposições legais pertinentes;

IX - outras receitas destinadas ao Fundo, inclusive transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas.

Parágrafo único - Os recursos a que se referem os incisos I a IV, deste artigo, serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano aplicado, sempre que possível.

Capítulo III DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 4º - Os recursos do fundo serão administrados pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - CEDDD.

Parágrafo único - Na execução das despesas do FEDDD serão obedecidas as normas estatuídas para a Administração Pública.

Art. 5º - Os recursos a que se refere o artigo 3º serão depositados em contas específicas e individualizados, no Banco do Estado do Pará S/A, de acordo com a natureza de cada interesse difuso ou coletivo atingido por atos lesivos ou danosos, assim nominadas:

I - meio ambiente;

II - consumidor;

III - bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

IV - direitos difusos e coletivos de pessoas deficientes;

V - outros interesses difusos e coletivos.

§ 1º - Os depósitos serão feitos em nome do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

§ 2º - O Banco do Estado do Pará, comunicará, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho os depósitos realizados à crédito do Fundo, com especificação da conta.

§ 3º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do fundo, no mercado de capitais, gerando recursos adicionais, que serão classificados como receita própria, alocada na conta inerente a reparação do dano que o originou.

Art. 6º - Admitir-se-á a descentralização de recursos para outra conta ou outro estabelecimento bancário, desde que oficial, nos seguintes casos:

I - quando os recursos forem vinculados a determinados programas, projetos ou atividades;

II - quando os recursos forem decorrentes de convênios;

Art. 7º - A gestão do FEDDD, obedecidas às prescrições da legislação própria, é de responsabilidade do Secretário de Estado de Justiça, competindo-lhe:

I - assinar, em conjunto com o Presidente do Conselho do Fundo, convênio, acordos ou ajustes;

II - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo, em especial quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas e suas anulações.

Parágrafo único - Poderão ser delegados atos de gestão do FEDDD, sempre em atendimento à conveniência administrativa e às peculiaridades operacionais relacionadas com seus fins.

Art. 8º - Da aplicação dos recursos para a reparação dos direitos difusos e coletivos, o CEDDD remeterá relatório ao Juiz de Direito prolator da decisão que condenou à reparação do dano ou que cominou multa em face de seu descumprimento.

Capítulo IV DA CONTABILIDADE E DO RESULTADO

Art. 9º - Para o controle e a apuração do resultado de suas operações, o FEDDD, manterá escrituração independente, consolidando-se porém no encerramento ao exercício, às contas estaduais, para fins de evidenciação no Balanço Patrimonial e conseqüentemente no Balanço geral do estado.

§ 1º - A escrituração será baseada em plano de contas aprovado para o Estado.

§ 2º - Os bens adquiridos através de recursos do Fundo, serão incorporados ao patrimônio do Estado, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça, que manterá controle específico de modo a destacá-los daqueles adquiridos através de outras dotações;

§ 3º - O saldo financeiro do Fundo, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a conta de receita de saldo do exercício anterior.

Capítulo V DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Art. 10 - O apoio administrativo e financeiro ao FEDDD será prestado pela unidade de finanças e administração da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Justiça, tendo por competência:

- I - controlar a receita e a despesa do FEDDD, em todos os seus estágios;
- II - zelar pela legitimidade da despesa realizada à conta dos recursos do FEDDD, observadas as disposições legais pertinentes;
- III - cumprir e fazer cumprir as autorizações de pagamento regularmente processadas;
- IV - emitir os documentos necessários a realização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do FEDDD;
- V - efetivar a contabilidade das operações do FEDDD;
- VI - preparar os balancetes mensais e a prestação de conta anual;
- VII - propor, de iniciativa própria, alterações no orçamento, sempre que a execução orçamentária aconselhar;
- VIII - dar vistas e fornecer aos membros do Conselho quaisquer processos ou dados referentes à execução orçamentária, que lhe forem solicitados;
- IX - manter sob sua guarda, devidamente caracterizados os processos referentes à aplicação dos recursos do FEDDD;
- X - manter controles específicos dos bens adquiridos à conta do FEDDD, de modo a destacá-los dos bens da Secretaria de Estado de Justiça;
- XI - preparar os expedientes licitatórios;
- XII - assessorar os membros do Conselho e o ordenador de despesas, em assuntos de finanças e administração;
- XIII - executar outras atribuições pertinentes à sua área de atuação.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Qualquer cidadão e as Associações que preencham os requisitos fixados no art. 5º, inciso I e II, da Lei Federal nº 7.347/85, poderão apresentar ao Conselho Estadual, projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos valores a que se refere o art. 1º deste Regulamento.